



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: Art. 9.º n.º 1, al. b)
DL n.º 261/93, de 24 de Julho

Assunto: IVA – Actividades médicas e paramédicas. Actividade de quiroprático.

Processo: I301 2004003, com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição legal do Director Geral dos Impostos, em 17/03/2005.

Conteúdo:

1. Refere o exponente, na sua exposição, que a actividade de Quiroprático é uma actividade médica reconhecida na maior parte dos países que fazem parte da Comunidade Europeia, tal como é reconhecido na informação nº 295, do SIVA, Despacho de 26.02.1986, pelo que solicita esclarecimento quanto ao seu enquadramento em sede de IVA.

Na citada informação é esclarecido o seguinte:

"As prestações de serviços médicos de diagnóstico pela imagem, estão isentas de IVA, ao abrigo do disposto nº 2 do artigo 9º do CIVA" E mais se diz: "A isenção do imposto para as actividades médicas e paramédicas é tradicional em toda a Europa, sendo obrigatória face à 6ª Directiva. A isenção da alínea b), nº1, do artigo 9º liga-se assim às constantes dos nºs 2, 3, 5 e 6 deste artigo. Assim, para além das actividades médicas e paramédicas, estão também isentas de imposto as operações assimiladas ou acessórias a estas actividades".

Constata-se, assim, que não é dito, como o pretende o requerente, que a actividade de Quiroprático é uma actividade médica ou paramédica.

Nos termos previstos na alínea c) do nº 1, ponto A, do artº 13º da 6ª Directiva, prevê-se a isenção do imposto para as prestações de serviços de assistência, efectuadas no âmbito do exercício das actividades médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo Estado-membro em causa.

No mesmo dispositivo e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, estabelece-se a possibilidade de os Estados-membros isentarem as actividades enunciadas no referido artigo, nas condições fixadas pelo Estado-membro em causa, com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções e de evitar qualquer possível fraude e evasão fiscal.

Nestes termos, a alínea b) do nº 1 do artº 9º do CIVA, determina que estão isentas do imposto as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de "médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

No que respeita ao enquadramento ou não da actividade dita paramédica no âmbito da referida isenção, socorre-se este Serviço do Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de Julho, diploma que regula o exercício das actividades profissionais de saúde, designadas por actividades paramédicas, constantes da lista anexa ao referido diploma.



Constatando-se que a actividade de Quiroprático não consta da referida lista, não se verifica o seu enquadramento na isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 9º do CIVA.

Assim, uma vez que a actividade de Quiroprático não se enquadra nesta nem em nenhuma outra isenção referida no art.º 9º do CIVA, as prestações de serviços efectuadas no exercício desta actividade são tributadas nos termos gerais do Código, o que implica que o sujeito passivo está obrigado a liquidar imposto à taxa de 19%, nas prestações de serviços realizadas, podendo exercer, observadas que sejam as condições estabelecidas nos art.ºs 19º e seguintes do Código do IVA, o direito à dedução do imposto suportado no âmbito da sua actividade.